
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2026

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000001-26 – Processo nº 004005-01798, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, sem serviço de motorista, na modalidade de locação mensal com veículos fixos, destinados ao transporte de pessoas e pequenas cargas, em atendimento ao Sesc em Minas, conforme especificações e condições contidas neste termo de referência e seus anexos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 27/02/2026. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 23/02/2026, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a impugnante que existe divergência existente entre os itens 2.1.7 do anexo I - termo de referência e 4.2 do anexo IX pois ao mesmo tempo em que há previsão explícita de que o contrato terá uma vigência inicial de 60 (sessenta) meses, também há expressa determinação que os veículos locados deverão ser substituídos por outros em caso de renovação contratual, quando atingirem 30 (trinta) meses de uso.

Alega também que a especificação técnica do veículo sedan executivo não guarda compatibilidade com a realidade do mercado automotivo brasileiro, comprometendo de forma relevante a competitividade do certame e até mesmo a elaboração de propostas e formulação de lances pelos licitantes.

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Tendo em vista os argumentos trazidos sobre as especificações técnicas apresentadas pela Impugnante, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das alegações e se manifestou da seguinte forma:

1. Item 2.1.7 do Anexo I – Termo de Referência

A redação original “em caso de renovação contratual, os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 30 meses de uso” gerou interpretação equivocada.

A intenção técnica foi que a substituição ocorra a cada 30 (trinta) meses, contados do início da execução contratual, inclusive durante a vigência inicial e eventuais prorrogações. Trata-se de erro material, que não altera o objeto nem as obrigações da contratada.

Assim, onde se lê:

2.1.7. Em caso de renovação contratual, os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 30 (trinta) meses de uso, contados da data de entrega do quantitativo total dos veículos ao Sesc em Minas.

Leia-se:

2.1.7. Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 30 (trinta) meses de uso, contados da data de entrega do quantitativo total dos veículos ao Sesc em Minas.

Sem prejuízo dos demais itens.

2. Anexo II – Descritivo dos Veículos – Sedan Executivo

A área técnica verifica que o requisito de cilindrada mínima de 1.998 cm³ para veículos com tecnologia híbrida HEV decorreu de erro material. O parâmetro tecnicamente adequado para a categoria é 1.798 cm³, valor compatível com as especificações usuais dos modelos híbridos disponíveis no mercado nacional. Assim, confirma-se a necessidade de correção da especificação para restabelecimento da aderência técnica e da competitividade do item.

Dessa forma, **onde se lê:**

VEÍCULO – SEDAN EXECUTIVO

- Cilindrada mínima do motor a combustão: 1.998 cm³

Leia-se:

VEÍCULO – SEDAN EXECUTIVO

- Cilindrada mínima do motor a combustão: 1.798 cm³

Diante da manifestação da área técnica, identificou-se que a simples elaboração de Errata para correção dos pontos que causaram interpretação indevida é capaz de sanar os vícios e possibilitar o prosseguimento do certame. As alterações propostas não modificam as características essenciais do objeto licitado, tampouco criam novas obrigações ou exigências que demandem reformulação substancial das propostas e assim, não há que se falar em suspensão do certame como requerido pela impugnante.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, desse modo, alterando o edital e seus anexos apenas nos termos da Errata 01/2026 publicada nesta data. As demais condições do Edital e seus anexos permanecem inalteradas.

Samuel Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas